



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 264-A, DE 2013 (Do Sr. Luiz Fernando Faria e outros)

Acrescenta § 7º ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de participação da União, Estados e do Distrito Federal, no custeio de medicamentos e despesas médicas hospitalares com origem em ordem judicial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.198

.....

.....

§ 7º No caso de ocorrer ordem judicial para a realização de despesas de compra de medicamentos, despesas médicas hospitalares e de internação a serem custeados pelos municípios, a União obrigatoriamente participará com 75% (setenta e cinco por cento) do valor e o Estado de origem da ação ou Distrito Federal, participará com 25% (vinte e cinco por cento) do custeio.

Art.2º A Lei definirá os critérios de transferência de recursos para os municípios a título de restituição.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todos os municípios do País vem ocorrendo ações judiciais de particulares, postulando que o Município custeie individualmente as despesas com aquisição de medicamentos não encontrados e não fornecidos na rede de farmácia básica, com despesas médicas, de internações e hospitalares, criando despesas não previstas em orçamento, que na maioria das vezes, desfalcam o orçamento municipal, superando até mesmo o limite de gastos obrigatórios com a saúde.

Como sempre é mais rápido ajuizar ação judicial na própria cidade, buscando obter o provimento judicial, o que de fato é justificável e de interesse do cidadão que necessita dos cuidados médicos e da medicação, muitas vezes urgente e de caráter imprescindível à manutenção da saúde e até da vida da pessoa, o Município passa a ser o único participante e responsável pelo custeio

dessas despesas que, de resto, por se tratar de um Sistema Único de Saúde também devem ser satisfeitas tanto pela União como pelos Estados ou Distrito Federal, sob pena de vir a ocorrer um desequilíbrio entre as responsabilidades financeiras de cada desses entes, com evidente prejuízo para o Município, que já possui suas finanças extremamente comprometidas.

Assim, procedendo-se essa proporção de comprometimento financeiro entre a União e o Estado ou Distrito Federal, a depender da localidade de origem da ação, se fará o equilíbrio entre as responsabilidades financeiras entre os entes integrantes no Estado do Sistema Único de Saúde que possuem maior capacidade financeira.

Como a saúde é bem extraordinariamente relevante à vida humana e foi elevada à condição de direito fundamental do homem pela Constituição, os municípios cumprirão as ordens judiciais expedidas e procederão a solicitação da restituição dos recursos desembolsados à União e ao seu respectivo Estado Federado, nos percentuais definidos nesta Emenda e na forma da Lei.

Pretende-se, ainda, com esta modificação à Carta Nacional, permitir que aumente as participações e programações dos municípios brasileiros na execução das tarefas regulares do Sistema Único de Saúde.

Pela justiça e pela oportunidade desta Emenda, de inegável relevância, em reparar a sequencia de um histórico prejuízo aos municípios e as Prefeituras de todo Brasil, principalmente aos pequenos e médios municípios, esperamos contar com o apoio dos nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
PP/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

23/05/2013 11:00:14

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0264/2013

Autor da Proposição: LUIZ FERNANDO FARIA E OUTROS

Data de Apresentação: 21/05/2013

Ementa: Acrescenta § 7º ao art. 198 da Constituição Federal, dispondo sobre a obrigatoriedade de participação da União, Estados e do Distrito Federal, no custeio de medicamentos e despesas médicas hospitalares com origem em ordem judicial.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	014
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AFONSO FLORENCE	PT	BA
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
9	ALINE CORRÊA	PP	SP
10	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
11	ANDRE MOURA	PSC	SE
12	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
13	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
14	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
17	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
18	ARMANDO VERGÍLIO	PSD	GO
19	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
20	ARNALDO JARDIM	PPS	SP
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR LIRA	PP	AL

23	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
24	ASSIS DO COUTO	PT	PR
25	AUREO	PRTB	RJ
26	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
27	BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL	PR	MG
28	BETINHO ROSADO	DEM	RN
29	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
30	BIFFI	PT	MS
31	CARLOS MAGNO	PP	RO
32	CARLOS ROBERTO	PSDB	SP
33	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
34	CELSO JACOB	PMDB	RJ
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC
36	CÉSAR HALUM	PSD	TO
37	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	COSTA FERREIRA	PSC	MA
42	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
43	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
44	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
45	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
46	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
47	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
48	DR. LUIZ FERNANDO	PSD	AM
49	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
50	DR. UBIALI	PSB	SP
51	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
52	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
53	EDINHO BEZ	PMDB	SC
54	EDSON SILVA	PSB	CE
55	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
56	ELIENE LIMA	PSD	MT
57	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
58	EURICO JÚNIOR	PV	RJ
59	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
60	FABIO TRAD	PMDB	MS
61	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FERNANDO FRANCISCHINI	PEN	PR
64	FERNANDO MARRONI	PT	RS
65	FRANCISCO TENÓRIO	PMN	AL
66	GEORGE HILTON	PRB	MG
67	GERALDO SIMÕES	PT	BA
68	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
69	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
70	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
71	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP

72	GUILHERME MUSSI	PSD	SP
73	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
74	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
75	JAIRÓ ATAÍDE	DEM	MG
76	JAQUELINE RORIZ	PMN	DF
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JÔ MORAES	PCdoB	MG
79	JOÃO BITTAR	DEM	MG
80	JOÃO DADO	PDT	SP
81	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JÚLIO CESAR	PSD	PI
86	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
87	LAEL VARELLA	DEM	MG
88	LELO COIMBRA	PMDB	ES
89	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
90	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
91	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
92	LILIAM SÁ	PSD	RJ
93	LIRA MAIA	DEM	PA
94	LÚCIO VALE	PR	PA
95	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
96	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
97	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
98	LUIZ FERNANDO MACHADO	PSDB	SP
99	LUIZ NISHIMORI	PSDB	PR
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	MAJOR FÁBIO	DEM	PB
102	MANATO	PDT	ES
103	MANUEL ROSA NECA	PR	RJ
104	MARCELO AGUIAR	PSD	SP
105	MARCELO ALMEIDA	PMDB	PR
106	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
107	MARCELO MATOS	PDT	RJ
108	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
109	MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCON	PT	RS
112	MARCOS MONTES	PSD	MG
113	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
116	MILTON MONTI	PR	SP
117	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	PP	SP
118	NATAN DONADON	PMDB	RO
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
120	NELSON MEURER	PP	PR

121 NELSON PELLEGRINO	PT	BA
122 NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
123 NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124 ODAIR CUNHA	PT	MG
125 ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
126 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127 OSVALDO REIS	PMDB	TO
128 OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
129 PADRE JOÃO	PT	MG
130 PADRE TON	PT	RO
131 PAES LANDIM	PTB	PI
132 PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133 PAULO FREIRE	PR	SP
134 PAULO PIMENTA	PT	RS
135 PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
136 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
137 PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
138 PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
139 PLÍNIO VALÉRIO	PSDB	AM
140 POLICARPO	PT	DF
141 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143 RAUL HENRY	PMDB	PE
144 RENAN FILHO	PMDB	AL
145 RENATO ANDRADE	PP	MG
146 RENZO BRAZ	PP	MG
147 RICARDO ARRUDA	PSC	PR
148 RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
149 ROBERTO BRITTO	PP	BA
150 RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
151 RONALDO FONSECA	PR	DF
152 RUBENS OTONI	PT	GO
153 SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
154 SANDES JÚNIOR	PP	GO
155 SANDRO MABEL	PMDB	GO
156 SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
157 SEVERINO NINHO	PSB	PE
158 SIBÁ MACHADO	PT	AC
159 SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
160 STEFANO AGUIAR	PSC	MG
161 STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
162 TAKAYAMA	PSC	PR
163 TONINHO PINHEIRO	PP	MG
164 VALADARES FILHO	PSB	SE
165 VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
166 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
167 VICENTINHO	PT	SP
168 VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
169 VITOR PAULO	PRB	RJ

170	VITOR PENIDO	DEM	MG
171	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
172	WALTER FELDMAN	PSDB	SP
173	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
174	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
175	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
176	WILSON FILHO	PMDB	PB
177	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
178	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

.....
**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 264, de 2013**, de autoria do deputado Luiz Fernando Faria (PP/MG) e outros, que, acrescentando parágrafo 7º ao artigo 198 da Constituição Federal, dispõe que, na hipótese de ordem judicial que determine aos Municípios o custeio de despesas médicas hospitalares, de internação e decorrentes de compra de

medicamentos, a União participará, obrigatoriamente, com 75% (setenta e cinco por cento) do valor total, cabendo os demais 25% (vinte e cinco por cento) ao Estado correspondente ou ao Distrito Federal.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tem regime especial de tramitação. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da admissibilidade de propostas de emenda ao texto constitucional, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “b”, e artigo 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As emendas constitucionais compreendem o processo legislativo e devem ser propostas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, inciso I, ambos da Constituição Federal. Ainda, sob a regência do §1º deste artigo, que impõe limites circunstanciais à propositura de emendas, a Constituição Federal não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio. Cabe-nos, pois, a análise da constitucionalidade formal e material pertinente à iniciativa de proposição de emenda à Constituição Federal.

Observações regimentais

Verificamos que foi observado o número de assinaturas exigível para a propositura da emenda, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa. Nada impede, portanto, a apreciação desta proposta de emenda

constitucional, pois que atendido o critério exigido pelo inciso I do artigo 60 da Constituição Federal.

Análise da admissibilidade constitucional da proposta.

Não estando sob a vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, cabe-nos averiguar se não há afronta às denominadas “cláusulas pétreas”, que são limites materiais à iniciativa de emenda constitucional.

Determinam os incisos I a IV do §4º do artigo 60 da Constituição Federal que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a) a forma federativa de Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos Poderes e d) os direitos e garantias individuais.

A proposta de emenda não afeta a forma federativa do Estado brasileiro, porquanto esta se caracteriza pela divisão espacial de poderes sobre o território, com multiplicidade de organizações governamentais distribuídas regionalmente e com autonomia político-constitucional (autonomia federativa).

O federalismo, nascido com a Constituição Americana, de 1787, foi a forma de Estado adotada por nossa Constituição de 1988 (como consta no caput de seu artigo 1º), disciplinando-a entre os artigos 18 a 43. Caracteriza-se, entre nós, por componentes distintos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cada qual com autonomia federativa e competências exclusivas.

A emenda sugerida acrescenta parágrafo ao artigo 198 da Constituição Federal, para fins de determinar que, em caso de ordem judicial que obrigue os Municípios ao custeio de despesas de compra de medicamentos, de despesas médico-hospitalares e de internação, a União

participe com 75% (setenta e cinco por cento) do valor e o Estado com outros 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com o artigo mencionado, as ações e serviços de saúde integram o SUS – Sistema Único de Saúde, constituindo uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo as seguintes diretrizes: 1) pela descentralização, com direção única em cada esfera de governo; 2) pelo atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais e 3) com a participação comunitária.

A proposta não rompe com o pacto federativo, na medida em que excepciona o custeio das despesas que menciona apenas quando determinadas por ordem judicial, o que evidencia a falta de recursos pelo Município para a prestação dos serviços de saúde.

A PEC não ofende o direito universal ao voto (sufrágio), caracterizado por seu exercício direto, secreto e periódico.

Do mesmo modo, não ofende a separação de Poderes, que continuam independentes e harmônicos entre si, conforme previsão do *caput* do artigo 2º da Constituição Federal.

Por fim, sem a pretensão de ingressar no mérito da proposta, é preciso afirmar-se que ela não afeta direitos e garantias individuais de nosso ordenamento jurídico, mas, antes, concretizam-nos, ao assegurar o direito social à saúde, previsto pelo *caput* do artigo 6º da Constituição Federal.

Deve-se mencionar que, em que pese o Constituinte ter-se referido aos direitos e garantias individuais, no inciso IV do §4º do artigo 60, da Constituição Federal, não se deve adotar interpretação restritiva, para fins de reconhecê-los tão somente como aqueles do rol do artigo 5º do texto constitucional. As matérias fundamentais de direitos humanos espraiam-se por todo o texto constitucional e para além dele, englobando, por certo, os direitos

humanos de segunda dimensão (ou segunda geração), como são os direitos sociais do artigo 6º. Portanto, a PEC 264, de 2013, visa a garantir a saúde aos jurisdicionados, na hipótese de insuficiência de recursos municipais, sendo imperativo o reconhecimento de sua constitucionalidade.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 264, de 2013**.

Sala de sessões, em 06 de outubro de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 264/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco, contra os votos dos Deputados Luiz Couto e Nelson Marchezan Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio - Vice-Presidente, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Cabo Sabino, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Max Filho, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Silas Câmara, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
